



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.925774/2016-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.412 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. DEDUÇÃO.

O limite de dedução do PAT, isoladamente, está condicionado ao percentual de 4% do imposto de renda devido estabelecido no art. 5º da Lei nº 9.532, de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de compensação (PerDcomp de nº 19322.69933.250113.1.3.57-9250 - fls. 94 a 97) formulado pelo contribuinte, Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA., ora Recorrente, em que indicou, como direito creditório, IRPJ pago a maior, decorrente do cálculo do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja forma de cálculo teria sido autorizada pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança de nº 5035005-40.2010.404.7100/RS.

Nos termos do acórdão proferido pela DRJ de Belém (PA), a autoridade fiscal, na análise do direito creditório do contribuinte, identificou que o comando judicial, com trânsito em julgado de forma favorável ao contribuinte, teria determinado o seguinte:

- A prescrição dos créditos anteriores a 17/12/2005;
- O reconhecimento do direito a deduzir, do lucro tributável para fins de apuração do IRPJ, o dobro das despesas realizadas e comprovadas com o PAT sem a fixação de valores mínimos para cada refeição;
- Afastar as disposições contidas nos decretos regulamentadores 78.676/1976, 05/1991, 349/1991 e 3.000/1999 que estabeleciam novas formas de dedução via decreto, inovando equivocadamente a essência da lei de regência;
- Manter os limites previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532/97;
- Efetuar a compensação dos valores indevidos após o trânsito em julgado da decisão.

Ainda, de acordo com o acórdão proferido, quando do recebimento da intimação do despacho decisório que reconhece parcialmente o direito creditório invocado no pedido de compensação, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que *“que a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS teria desconsiderado ‘a determinação do Poder Judiciário para que o cálculo do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador fosse realizado conforme determinado pelo artigo 1º da Lei nº 6.321/76, ou seja, sobre o valor do lucro tributável, e não sobre o imposto de renda devido.’”*

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, o contribuinte também requereu a realização de perícia para se apurar a correta quantificação do crédito tributário e, que, ao final, o seu direito creditório fosse integralmente reconhecido.

Contudo, a DRJ de Belém (PA), nos termos do acórdão de fls. 103 e seguintes, refutando a necessidade de realização de perícia, entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. DEDUÇÃO.

O limite de dedução do PAT, isoladamente, está condicionado apenas ao percentual de 4% do imposto de renda devido estabelecido no art. 5º da Lei nº 9.532, de 1997

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DE EXIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade obedece ao rito processual do PAF e suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação.

PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE.

Compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, alegando que a decisão da DRJ *“baseou suas conclusões em interpretação equivocada da decisão judicial transitada em julgado, de modo semelhante ao que já havia ocorrido no despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS”*.

No apelo apresentado, o Recorrente demonstrou como foram realizados os cálculos para se chegar no valor do crédito tributário indicado no pedido de compensação, demonstrando a incorreção dos cálculos apresentados pela fiscalização no despacho decisório emitido.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 04/12/2017 (comprovante de fls. 114), apresentando seu Recurso Voluntário em 28/12/2017, conforme comprovante de fls. 117, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA DECISÃO PROFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. DO EQUÍVOCO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO CONTRIBUINTE.

Nos termos demonstrados no relatório alhures, a discussão posta no presente processo se refere, basicamente, à interpretação do que restou determinado pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança de nº 5035005-40.2010.404.7100/RS, impetrado pelo Recorrente.

Como se observa das cópias daquele MS, que foram juntadas aos autos às 64 à 81, notadamente da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Tributária em Porto Alegre (RS), o Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito “à dedução, do lucro tributável para fins de apuração do IRPJ, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – sem as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002”. O argumento do então impetrante seria pela “ilegalidade da limitação do valor de cada refeição pelas normas regulamentares referidas, uma vez que contrariam o disposto na Lei nº 6.321/76.”

E, de fato, como argumentou o Recorrente, a segurança foi concedida em parte – houve o reconhecimento da prescrição de parte do período –, reconhecendo-se “o direito da impetrante de deduzir, do lucro tributável para fins de apuração do IRPJ, o dobro das despesas que comprovadamente teve com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76, sem as restrições impostas pela Portaria Interministerial nº 267/2002, (...)”

Contudo, o d. Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu por bem dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que o benefício previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76 deve observar “os limites previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 9.532/97, como fundamentado” (trecho do dispositivo do acórdão).

E é justamente neste ponto que, ao não reconhecer a totalidade do direito creditório invocado pelo Recorrente, quando da análise do comando judicial, é que tem razão à fiscalização e à DRJ. Explica-se.

Não há dúvidas de que, ao conceder o benefício para dedução dos valores relativos ao PAT, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 fala em “lucro tributável”. Veja-se:

Art 1º **As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável** para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (destacou-se)

Contudo, como restou estipulado no comando judicial invocado pelo próprio contribuinte, a Lei nº 9.532/97 trouxe um limitador para fruição deste benefício, qual seja: a dedução não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. |Confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos **no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, **a quatro por cento do imposto de renda devido**, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Assim, caso a despesa incorrida supere em 4% do valor do imposto de renda devido, o contribuinte não poderá apropriar dos valores que excederem a este limitador, estando correta, pois, a conclusão do acórdão da DRJ de Belém, quando afirma que *“o limite de 4% foi corretamente calculado pela autoridade competente, utilizando como base de cálculo o imposto de renda devido, nos exatos termos da Lei nº 9.532 e da sentença judicial”*.

Desta forma, entende-se, *data venia*, como equivocado o entendimento do contribuinte, quando, na leitura que fez da decisão transitada em julgado, afirma que o *“recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional foi provido de forma parcial, somente para reconhecer a redução de percentual promovida pela Lei nº 9.532/97, que reduziu de 5% para 4% o percentual limite do benefício que pode ser deduzido, sem contudo afirmar que tal dedução deva ser realizada diretamente do imposto devido”*.

Ao contrário desta conclusão, como se viu, o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região deixou clara a necessidade de observância dos “*limites previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 9.532/97*” e o artigo 5º, em específico, limita o benefício a 4% do imposto de renda devido.

Por estas razões, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias